



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento n.º 0013129-46.2025.8.04.9001**

**Agravante:** Bruno Elander Cavalcante Paulo  
**Advogado:** Dr. Renan Taketomi de Magalhães  
**Agravado:** Câmara Municipal de Manaus - CMM  
**Procurador:** Dr. Iuri Albuquerque Gonçalves  
**Relator:** Des. Abraham Peixoto Campos Filho

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Bruno Elander Cavalcante Paulo e outros contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0091001-17.2025.8.04.1000, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Na origem, os Autores, ora Agravantes, candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 002/2024 (nível superior) da Câmara Municipal de Manaus - CMM, buscam a anulação do ato administrativo que cancelou o referido certame. Em sede de tutela de urgência, requereram a suspensão dos efeitos do ato anulatório, a consequente homologação do resultado final e, subsidiariamente, que a CMM se abstenha de realizar atos preparatórios para um novo concurso ou nomear comissionados para aquelas mesmas funções.

O Juízo *a quo* indeferiu a liminar por entender que o ato de anulação do concurso estava devidamente fundamentado, haja vista ter acolhido integralmente a Recomendação n.º 003/2025/57PRODHC do Ministério Público do Estado do Amazonas, além de o processo administrativo impugnado, responsável por discutir a legalidade do certame em comento, ser pretensamente regular.

Nas razões recursais (mov. 1.1), os Agravantes sustentam, em síntese, que o ato de anulação carece de fundamentação válida, pois a mera remissão à recomendação do *Parquet* estadual - motivação *per relationem* - seria insuficiente. Ademais, os motivos elencados na aludida recomendação seriam insubsistentes. Aduzem a inexistência das irregularidades apontadas na decisão agravada, ao argumento de que a alegação de favorecimento a parentes de servidores da CMM não foi devidamente comprovada e, de todo modo, estaria restrita aos cargos de médico e procurador (editais distintos). Elucidam que a suposta "hiperlitigiosidade" do certame não foi demonstrada com dados concretos, sendo o número de ações judiciais inferior a 0,1% dos inscritos, ou seja, considerado dentro da normalidade para um concurso de



grande porte. Afirmam que a ausência de publicação do contrato com a banca examinadora no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui um vício sanável, pois diz respeito à eficácia e não à validade do próprio ato, sendo passível consequentemente de convalidação, medida que seria mais razoável e proporcional na hipótese vertente. Discorrem que a decisão de primeiro grau não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, violando assim o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1.º, inciso IV, do Código Processual Civil. Alegam que o perigo de dano irreparável é evidenciado pela edição do Ato da Presidência n.º 059/2025-GP/DG/CMM, que instituiu uma comissão para a realização de um novo concurso público, sendo iminente o prejuízo ao direito dos aprovados.

Nesses termos, portanto, requerem, ao final, a atribuição de efeito ativo ao recurso para deferir a tutela de urgência nos termos pleiteados no exórdio e, no mérito, a reforma da decisão agravada para sustar os efeitos do ato anulatório do concurso público regido pelo Edital n.º 002 (nível superior), com consequente homologação do resultado final ou, subsidiariamente, obstar a Câmara Municipal de Manaus de realizar nomeação para cargos efetivos objetos do concurso público regido pelo Edital n.º 002 (nível superior) e determinar à CMM se abster de realizar qualquer ato preparatório tendente à realização de um novo concurso público, até julgamento definitivo da validade do certame já realizado.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório.

Decido.

Aparentemente preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço, provisoriamente e em juízo de cognição sumária, do Agravo de Instrumento interposto, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada da matéria, por ocasião do julgamento de mérito da questão.

Acerca do pedido de atribuição de efeito ativo, em específico, passo a dispor.

A possibilidade de concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento, bem como da antecipação dos efeitos da tutela recursal encontram seu fundamento legal no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Nessa perspectiva, destaque-se também o disposto no art. 995 do Estatuto Processual Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Consoante extrai-se do sobredito bloco normativo, a implementação do efeito vindicado ao presente recurso, deverá ocorrer mediante a análise da presença de requisitos específicos, essenciais à concessão do efeito excepcional em questão, quais sejam, aqueles atinentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que possa decorrer da imediata produção dos efeitos da decisão interlocutória recorrida, assim como à probabilidade de provimento da irresignação recursal. Elucide-se, outrossim, que tais requisitos devem ser contemplados cumulativamente, não bastando, desse modo, o preenchimento de apenas um dos elementos indicados, isoladamente.

Em arremate, vale frisar que cuida-se da realização de um exame de cognição sumária, concentrado tão somente a constatar se realmente estão presentes, nesse primeiro momento, os pressupostos legais para concessão do efeito ativo, como pleiteiam os Agravantes.

De saída, cumpre consignar que, em consonância com a natureza instrumental e a cognição sumária inerentes ao recurso de agravo de instrumento, a apreciação meritória, na presente via, deve restringir-se à verificação da subsistência dos requisitos jurídicos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência perseguida na origem.

Destarte, o fito da análise judicial neste Agravo de Instrumento cinge-se ao exame da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Consequentemente, há de se abster, nesta quadra processual preliminar, de qualquer incursão exaustiva ou definitiva sobre o cerne da pretensão deduzida na ação originária, cuja análise aprofundada será reservada ao momento processual oportuno e perante o juízo competente para o exame da matéria de fundo.

Compulsando atentamente o relato e a documentação que instruem o presente escaninho processual, além de cotejá-los com o pedido liminar formulado pela parte Agravante, **entendo pelo deferimento inicial e parcial do pedido de efeito ativo**. Explico.

Neste ponto, chama-se atenção para a existência do Agravo de Instrumento n.º 0013092-49.2025.8.04.9001, proveniente da Ação Anulatória n.º 0090852-21.2025.8.04.1000, conexas à demanda n.º 0091001-17.2025.8.04.1000 que originou o Agravo de Instrumento *sub examine*.

No supramencionado Agravo de Instrumento, em virtude da probabilidade do direito alegado, bem, ainda, o perigo proveniente da demora na prestação jurisdicional, deferi parcialmente o efeito ativo pleiteado pelos Agravantes, na quela via, apenas para sustar os efeitos do Ato n.º 059/2025 da CMM, especificamente no que tange ao Edital n.º 001/2024 (nível médio), a fim de obstar a Câmara Municipal de Manaus de realizar qualquer ato preparatório tendente à realização de um novo concurso público, até o julgamento definitivo da validade do certame realizado.

Dito isso, avanço.

Compulsando atentamente o relato e a documentação que instruem o presente escaninho processual, além de cotejá-los com o pedido liminar formulado pela parte Agravante, **entendo, igualmente, pelo deferimento inicial e parcial do pedido de efeito ativo, nesses autos**. Explico.

Ao menos numa análise superficial do presente instrumento, verifica-se que a decisão



do Juízo de primeiro grau, embora aparentemente fundamentada, deixa de enfrentar pontos cruciais ventilados pelos Agravantes - e reforçados no bojo do presente recurso -, o que torna a argumentação recursal aparentemente pertinente e, em certa medida, com probabilidade de êxito.

O Magistrado singular entendeu que o ato de anulação da Câmara Municipal de Manaus (CMM) estava devidamente motivado, baseando-se integralmente na Recomendação n.º 003/2025/57 PRODHC do Ministério Público Estadual. Para o Julgador primevo, portanto, a existência dessa recomendação, emitida no âmbito de um inquérito civil público, seria suficiente para validar a motivação do ato administrativo.

De seu turno, os Agravantes alegam que a mera menção à recomendação - motivação *per relationem* - é insuficiente e, mais importante, que a decisão judicial não enfrentou adequadamente os argumentos que atacavam a substância dos motivos listados na própria recomendação.

Nessa predileção, numa análise perfunctória da causa, nota-se que a decisão agravada, de fato, se limita a afirmar que a motivação é pertinente, porque o ato da CMM citou a recomendação do Ministério Público. Contudo, não constata-se, a princípio, a análise adequada dos argumentos expendidos pelos ora Agravantes, mais especificamente, os de que os motivos da aludida recomendação seriam, em si, frágeis ou inválidos, sob a seguinte ordem: **a)** A alegação de que a falha na publicação no PNCP era um vício sanável e não uma "nulidade insanável"; **b)** A alegação de que a "hiperlitigiosidade" era genérica e não comprovada; e **c)** A tese de que a suposta fraude não foi provada e se referia, além disso, a outros editais.

Ao não enfrentar esses pontos, que são capazes de, em tese, infirmar a conclusão de acordo com a qual a anulação seria legal, a decisão agravada parece violar o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1.º, inciso IV, do Código Processual Civil. O recurso tem, portanto, substancial amparo processual neste trecho.

Noutra passagem, observa-se que o Juiz *a quo* adota integralmente a visão do Ministério Público de que foram constatadas "*ilegalidades estruturais*" e "*nulidades insanáveis*". Cita-se, nessa vereda, a contratação da banca, a ausência de cotas raciais e a hiperlitigiosidade como um conjunto de fatores que justificariam, em regra, a anulação.

Entretanto, os Agravantes argumentam que a principal irregularidade (a falha na publicação do contrato) era passível de convalidação, com base na própria Lei n.º 14.133/2021 e em precedentes de órgãos de controle. Logo, a anulação despontaria como uma medida desproporcional.

A par dessas considerações, depreende-se que a falta de um debate minimamente aprofundado na decisão sobre a proporcionalidade da medida e a possibilidade de convalidação, em face dos argumentos dos Agravantes, fortalece o pleito recursal. Ora, a anulação de um concurso público é a medida mais drástica e deve ser reservada para ilegalidades graves e insanáveis, o que merece ser melhor escrutinado na espécie.

Em tempo, a despeito da fundamentação esquadrihada na decisão combatida, concernente à impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando-se, para tanto, a motivação do ato motivado que concluiu pela impossibilidade de alterar a decisão da CMM, entendo que a causa em debate denota situação distinta.

Isso porque, questionar se uma falha de publicação é um vício sanável ou se a anulação de todo o certame foi uma medida proporcional não significa a incursão indevida no mérito administrativo; Ao revés, é exercer o controle de legalidade sobre os pressupostos e a



finalidade do ato, o que, como sabe-se, é permitido ao Poder Judiciário analisar e decidir a respeito.

À vista disso, tendo em vista o acima explicitado, vislumbra-se a probabilidade do direito vindicado pelos Agravantes. Demais disso, também visualiza-se a existência de elementos que permitam inferir o perigo proveniente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), apta a repercutir na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Mostra-se evidente o perigo de dano de difícil reparação aos Agravantes, aprovados em concurso público posteriormente anulado. Deveras, eventual prosseguimento dos atos administrativos para a realização de um novo certame público para os mesmos cargos tem o potencial de tornar inócua a tutela jurisdicional final, caso esta lhes seja favorável, o que justifica a análise e deferimento parcial da medida de urgência, ora pleiteada.

Do exposto, tenho por bem **deferir, inicial e parcialmente, o pedido de efeito ativo vindicado pelos Agravantes, para apenas sustar, por ora, os efeitos do Ato n.º 059/2025 da CMM, especificamente no que tange ao Edital n.º 002/2024 (nível superior), a fim de obstar a Câmara Municipal de Manaus, aqui Agravada, de realizar qualquer ato preparatório tendente a um novo concurso público, até o julgamento definitivo da validade do certame realizado.**

Saliente-se o caráter provisória da presente decisão.

Comunique-se o Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital acerca da prolação deste *decisum*.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, conforme determina o art. 1.019, inciso II, do Código Processual Civil.

Dê-se vistas ao Órgão Ministerial para manifestar-se no feito.

À Secretaria, para adotar as medidas cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Relator**

